

A. I. Nº - 206856.1201/12-9
AUTUADO - D B RUSCIOLELLI DE UNA
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 05. 07. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR PAGO E O ESCRITURADO EM LIVRO FISCAL. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM LUGAR DO CUPOM FISCAL QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Gera direito ao crédito fiscal para os contribuintes que apurem o ICMS pelo regime normal de apuração, após ter sido efetuado o pagamento da antecipação parcial. Comprovada a utilização a maior do que o efetivamente pago. Infração subsistente. b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. c) VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração reconhecida. 4. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2012, constitui crédito tributário no valor histórico de R\$ 35.879,72, em razão da apuração das irregularidades a seguir descritas:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, em janeiro de 2008 e dezembro 2009. Valor R\$ 22.842,29, acrescido da multa de 60%.
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Períodos janeiro/dezembro de 2008; janeiro / dezembro de 2009. Valor R\$ 1.789,70, acrescido da multa de 60%.
3. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação, em novembro de 2008; janeiro e agosto de 2009. Valor R\$ 702,40, acrescido da multa de 60%.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Períodos maio/junho, agosto/dezembro de 2008; janeiro/abril, junho/dezembro de 2009. Valor R\$ 5.141,05, acrescido da multa de 60%.
5. Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de

comercialização. Períodos maio/julho, setembro/outubro de 2008; fevereiro/maio, julho / agosto e outubro/novembro 2009. Valor R\$ 5.301,66, acrescido da multa de 60%.

6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Períodos março e maio de 2008; julho/agosto de 2009. Valor R\$ 102,53, multa de 60%.

O autuado apresentou a defesa, fls. 318/320, aduzindo a tempestividade das alegações e que acata na íntegra as infrações 01, 02, 04, 05 e 06, cujo pagamento o faz através de parcelamento. Para a infração 03, contudo, apresenta contestação. Diz que a acusação de utilização de crédito fiscal a maior referente à antecipação parcial revelou-se improcedente, pois os valores foram devidamente registrado na escrituração do livro Registro de ICMS.

Argui que, no período novembro de 2008, o valor da antecipação parcial, R\$ 4.000,14 (DOC 01) cópia em anexo - LRAICMS pág. 325, não foram considerados os efetivos recolhimentos de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor de R\$ 63,13 na data 07/11/2008, juntamente com o recolhimento de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor R\$ 3.718,66 no dia 25/11/2008, juntamente com o recolhimento de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor R\$ 218,35, na data 17/11/2008.

Em relação ao período de Janeiro do ano de 2009 o valor R\$ 4.798,65 (DOC 02 - cópia em anexo - LRAICMS pág. 321), diz que não foi considerado os efetivos recolhimentos de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor de R\$ 114,41 na data 02/01/2009, juntamente com o recolhimento de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor R\$ 167,67, na data 16/01/2009, juntamente com o recolhimento de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor R\$ 4.516,57 na data 26/01/2009.

Ainda, relativamente ao período de agosto do ano de 2009 o valor R\$ 4.732,42 (DOC 03 - cópia em anexo - LRICMS pág. 329), que também não foi considerado o recolhimentos de ICMS com código de receita 2175 de antecipação parcial no valor de R\$ 4.732,42 no dia 25/08/2009.

Contesta a infração, em face aos documentos fiscais anexados aos autos comprovando a veracidade e legitimidade dos créditos. Pede a improcedência do auto de infração.

A informação Fiscal é prestada, fls. 992/997. Diz o autuante que as infrações 1, 2, 4, 5 e 6 não foram contestadas. Diz que ainda que relacionou nos seus demonstrativos os pagamentos efetuados, inclusive, aqueles reclamados pelo autuado. Contesta os argumentos defensivos, arguindo que os créditos podem ser utilizados quando efetivamente pago os valores de ICMS, até o dia da apuração, posto que não é permitido a utilização de créditos fiscais de valores que ainda não foram pagos.

Constam à fls. 352/373, documentos que informa o pedido, autorização, extrato do Parcelamento de débito, além de documentos extraídos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração das exigências descritas na inicial dos autos, que foram reconhecidas, restando, pois, devidamente caracterizadas e cujo parcelamento do respectivo débito foi promovido pelo autuado, exceto para a infração 03, no valor de R\$ 702,40, contestada nas razões e que será objeto da apreciação a seguir.

No mérito, a infração 03 acusa o autuado da utilização a maior de crédito fiscal referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação. Demonstrativo Fiscal acostado aos autos, fls. 89/94. O questionamento defensivo é que alguns pagamentos efetuados, que discrimina, não foram considerados pelo Fisco.

A exigência da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96 e art. 352-A, RICMS 97. Nesses termos, constitui crédito fiscal do estabelecimento, conforme indica o art. 93, I-A, o valor do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, pelos contribuintes cujo

imposto seja apurado pelo regime normal, cabendo a sua escrituração no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS. Assim, gera direito ao crédito fiscal para os contribuintes que apurem o ICMS pelo regime normal de apuração, após ter sido efetuado o pagamento da antecipação parcial.

Nos exames das peças que sustentam a exigência, verifico que o autuante no demonstrativo elaborado considerou todos os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, inclusive, aqueles que foram objeto das suas razões, conforme constam às fls. 89/94, discriminando os pagamentos por antecipação parcial, os períodos de referência e utilização dos respectivos créditos fiscais.

Cabe salientar que, consoante o art. 125, II, "f" do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, salvo se o contribuinte for credenciado para o pagamento posterior, no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Ante o exposto, correto foi o procedimento do Auditor Fiscal e a infração 03 resta integralmente caracterizada, no valor de R\$ 702,40.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.1201/12-9**, lavrado contra **D B RUSCIOLELLI DE UNA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 34.089,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "b", "d", VII, "a", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória, no valor de **R\$1.789,79**, prevista no art. 42, XIII-A, alínea "h" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADORA